



MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA

ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO Nº. 16-A, 29 DE JULHO DE 2024.

“REGULAMENTA O TRATAMENTO FAVORECIDO, DIFERENCIADO, SIMPLIFICADO E REGIONALIZADO PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NOS PROCESSOS DE LICITAÇÕES PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA – MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 123/2006 trouxe em seus dispositivos uma série de instrumentos para o fortalecimento da economia local e regional, assegurando normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte.

CONSIDERANDO a necessidade de imprimir maior celeridade na entrega de determinados bens ou serviços ofertados ao Município de Cipotânea.

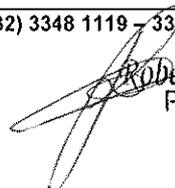
O PREFEITO MUNICIPAL DE CIPOTÂNEA-MG, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

D E C R E T A:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o tratamento diferenciado, favorecido e regionalizado a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública municipal.

Art. 2º O tratamento favorecido, diferenciado regionalizado para as microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos deste Decreto, tem por objetivo:

- I – promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;
- II – ampliar a eficiência das políticas públicas;


Roberto H. de Oliveira
Prefeito Municipal
Cipotânea - MG



MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA

ESTADO DE MINAS GERAIS

III – incentivar a inovação tecnológica.

§1º Equiparam-se às microempresas e empresas de pequeno porte, para fins do disposto neste Decreto:

I - o produtor rural pessoa física;

II - o agricultor familiar conceituado na Lei Federal nº 11.326/2006, que esteja em situação regular junto à Previdência Social e ao Município e tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006;

III - as cooperativas.

§2º O Microempreendedor Individual - MEI é considerado modalidade de microempresa, sendo vedado impor restrições no que concerne à sua participação em licitações em função de sua natureza jurídica.

Art. 3º Para os efeitos do disposto neste Decreto, considera-se:

I - local ou municipal: o limite geográfico do município;

II - regional: o âmbito dos municípios constituintes da mesorregião geográfica Zona da Mata e/ou Campo das Vertentes.

§1º A eleição do critério de regionalização do certame considerará as especificidades de cada objeto licitado e o respectivo mercado fornecedor, cabendo motivar na fase preparatória dos autos do respectivo processo licitatório os parâmetros utilizados na delimitação da região.

§2º O Município poderá estabelecer no ato convocatório prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% do menor preço válido, conforme artigo 48, §3º, da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

§3º A preferência de contratação a que se refere o §2º será adotado quando cabível sem prejuízo às demais normas vigentes de favorecimentos de microempresas e empresas de pequeno porte previstas na Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 4º Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da Administração do Município de Cipotânea deverão ser



MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA

ESTADO DE MINAS GERAIS

planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, ainda que por intermédio de consórcios ou cooperativas.

§1º Para os efeitos deste artigo, preferencialmente, deverá ser utilizado o critério de julgamento por item.

§2º Considera-se licitação por item aquela destinada à aquisição de diversos bens ou à contratação de serviços pela Administração, quando estes bens ou serviços sejam divisíveis e possam ser adjudicados a licitantes distintos.

§3º Na impossibilidade de atendimento do disposto no *caput*, em decorrência da natureza do produto, da inexistência na região de, pelo menos, 3 (três) fornecedores considerados de pequeno porte, da exigência de qualidade específica, do risco de fornecimento considerado alto ou qualquer outro aspecto impeditivo da participação de microempresas ou empresas de pequeno porte, essa circunstância deverá, ser justificada no processo.

Art. 5º As necessidades de compras de gêneros alimentícios perecíveis e outros produtos perecíveis, serão preferencialmente adequadas à oferta de fornecedores locais e regionais.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Cipotânea, 29 de julho de 2024.


Roberto H. de Oliveira
Prefeito Municipal
Cipotânea - MG

ROBERTO HENRIQUES DE OLIVEIRA
PREFEITO DE MUNICIPAL DE CIPOTÂNEA

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico para os devidos fins, que nesta data foi afixado no quadro de avisos situado no átrio desta Prefeitura em cumprimento ao disposto da Lei Orgânica do Município de Cipotânea, Cipotânea, 29 de julho de 2024.
